



SILVA e CASTRO
sociedade de advogados

047inf08 - HMF (28.11.2008)

INFORMATIVO 47/08 AO SINDELIVRE - DF **IMPOSTO SINDICAL NO “SUPER SIMPLES”**

O “imposto sindical” é tributo do tipo “contribuição de interesse de categoria profissional”. Seu fato gerador está em pertencer a certa categoria econômica.

Existe controvérsia quanto à criação do Simples Nacional (“Super Simples”) ter ou não dispensado as micro e pequenas empresas de pagarem o “imposto sindical”.

Alguns entendem que a liberação do pagamento estaria no art. 13, §3º da lei do “Super Simples” (Lei Complementar 123/06); *“As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo”*.

No entanto, o texto não foi direto e preciso ao prever a suposta “isenção”. Conforme o Código Tributário Nacional, as “isenções” devem ser interpretadas literalmente; *“Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: (...) IV - a equidade. (...) § 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido. (...) Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (...) II - outorga de isenção.”*

Na verdade, a única dispensa clara do “imposto sindical” ou “contribuição sindical” estava na redação original da Lei do “Super Simples” (LC 123/06) quanto aos empresários individuais (pessoas físicas) de micro-receitas; *“Art. 53. Além do disposto nos arts. 51 e 52 desta Lei Complementar, no que se refere às obrigações previdenciárias e trabalhistas, ao empresário com receita bruta anual no ano-calendário anterior de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) é concedido, ainda, o seguinte tratamento especial, até o dia 31 de dezembro do segundo ano subsequente ao de sua formalização: (...) II - dispensa do pagamento das contribuições sindicais de que trata a Seção I do Capítulo III do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; III - dispensa do pagamento das contribuições de interesse das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, denominadas terceiros, e da contribuição social do salário-educação prevista na Lei no 9.424, de 24 de dezembro de 1996;”*

Se o texto original de 2006 previa especificamente dispensa do “imposto sindical” aos micro-empresários individuais (pessoas físicas) – art. 53, inciso II - é porque tal “isenção” não existia para os demais, inclusive micro e pequenas empresas (pessoas jurídicas).

Contudo, em 2007, mediante a Lei Complementar 127, até mesmo a isenção do “imposto sindical” aos micro-empresários individuais (pessoas físicas) foi expressamente revogada. A revogação foi sinal de vontade do Poder Legislativo contra o benefício fiscal.



SILVA e CASTRO
sociedade de advogados

Assim, também há entendimento pela possibilidade de cobrança do “imposto sindical” das empresas que estão no Super Simples. Não existiria isenção para elas.

Por tudo, existem interpretações jurídicas razoáveis tanto a favor do pagamento do “imposto sindical” quanto contra. Não há posições dominantes nos tribunais, nem sinalizações confiáveis.

A posição técnica deste escritório é, até o momento, pela necessidade jurídica do pagamento do “imposto sindical”, vez que o novo sistema não o dispensa.

Henrique de Mello Franco
OAB-DF 23.016

Valério Alvarenga Monteiro de Castro
OAB-DF 13.398